



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2-TC 00102/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 10712/17

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: João Augusto da Silva

03.02. IDADE: 61, fls.04.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais

03.04. LOTACÃO: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

03.05. MATRÍCULA: 005.324-4

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

03.06.03. ATO: Portaria nº 1060, fls. 16.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO – PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 12 DE ABRIL DE 2017, fls 16.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 26 DE ABRIL DE 2017, fls. 17

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 23/27, destacou a necessidade de notificação a autoridade previdenciária no sentido de encaminhar as fichas financeiras de pessoal do servidor, ficha funcional do servidor, certidão de averbação do tempo de contribuição referente ao período de 29/01/1982 a 31/01/1994 e ultimo contracheque.

Devidamente notificada a PBPrev, apresentou o Documento nº 61516/17 (fls. 33/38), juntando cópia parcial da documentação solicitada pela Auditoria, no entanto resta ainda irregularidade quanto a CTC e das fichas financeiras do servidor.

Novamente a Auditoria sugeriu a notificação da autoridade responsável, no sentido de que enviasse a documentação ausente.

Devidamente notificada a PBPrev, apresentou o Documento nº 78139/17, onde apresentou os documentos que estavam ausentes, sanando assim a irregularidade antes apontada pela Auditoria.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A nº 1060 (fl. 16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor João Augusto da Silva, formalizado pela Portaria nº 1060, fls. 16, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 12/04/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 10712/17, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor João Augusto da Silva, formalizado pela Portaria nº 1060, fls. 16, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 23 de janeiro de 2018.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 1 de Fevereiro de 2018 às 14:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2018 às 09:27



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO